



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001718/2009-50
Recurso nº 896.097 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3102-001.430 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Erro de classificação fiscal
Recorrentes Galaxia Marítima Ltda e Fazenda Nacional
Fazenda Nacional Galaxia Marítima Ltda

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/04/2005 a 23/08/2005

Ementa: MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Aplicável a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2,158-35, de 24/08/2001.

REPETRO – Regime especial aduaneiro. O erro de classificação fiscal não é fundamento para perda do regime especial.

MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. Inaplicabilidade,
O exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa capitulada na atual redação do art. 169, I do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que foi substituído pela conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e ofício visando a reforma do acórdão nº 07-20.755 da 1ª Turma da DRJ/FNS, que deu parcial provimento à impugnação, para afastar a multa imposta por mercadoria importada sem licença de importação e os tributos e penalidades, mantendo o crédito relativo a multa por classificação incorreta da mercadoria nos termos do inciso I do art. 84 da Medida Provisória n 2158-35 de 2001.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 23.418.077,87, referente ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep importação, Cofins-importação, multas de ofício, multa por importações desamparadas de Licença de Importação, multa em razão de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora.

Depreende-se do Termo de Constatação anexo e parte integrante do auto de infração, que:

A interessada submeteu ao regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), a embarcação denominada "Scan Carrier", em duas ocasiões diferentes, amparadas pelas Declarações de Importação nº 05/0440806-7 e nº 05/0904109-9, registradas, respectivamente, em 29/04/2005 e 23/08/2005, descrevendo-a genericamente como "rebocador de alto-mar". A embarcação era identificada pelo código internacional IMO (International Maritime Organization) de nº 7382885, que corresponde a uma embarcação do tipo "Diving Support Vessel".

Intimada a prestar esclarecimentos a interessada informou "a sua atividade principal ("navegação de apoio marítimo"), os meios necessários à realização daquela atividade (em especial, o "afretamento de diversas embarcações nacionais e estrangeiras"), as etapas burocráticas do afretamento de embarcações estrangeiras (foram citadas a Agencia Nacional de Transportes Aquavídrios — ANTAQ, a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB) e aspectos do regime especial das declarações de importação ora sob exame, que, repise-se, foram admitidas no REPETRO."

Documento assinado digitalmente em 10/07/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por RICARDO P

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por RICARDO P
AULO ROSA

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Informou ainda, que a embarcação em tela, denominada "Scan Carrier" foi objeto de contrato celebrado com a empresa "Eni Oil do Brasil S.A." e, posteriormente com a empresa "Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás", não se encontrando mais afetada pela empresa contribuinte.

Dentre os documentos apresentados pela interessada, o Certificado de Autorização de Afretamento — CAA nº AAM 0019 PSV 2005, emitido pela ANTAQ em 01/03/2005, informa que a embarcação é de "Navegação: Apoio Marítimo". O Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira nº 387-E00058-5, emitido pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro — Marinha do Brasil, em 30/03/2005 informa como "Características e Informações Complementares" como "Tipo de Embarcação: SUPPLY". E o Termo de Autorização nº 118 — ANTAQ, de 24/06/2004, informa "Autorizar Galáxia Marítima Ltda, doravante denominada Autorizada, com sede (..) a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário e apoio marítimo." (destaques apostos pela fiscalização)

A interessada informa que a classificação fiscal da embarcação no código NCM 8904.0000 ("Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações") decorreu unicamente do fato de que as embarcações do tipo PSV seriam classificadas, mundialmente, como rebocadores de alto mar, vez que tais veículos constituiriam um tipo de rebocador. Os documentos apresentados pela interessada não respaldaram suas alegações quanto à classificação internacional da embarcação. Ao contrário, um dos documentos apresentados traz expressamente "A embarcação possui características tecnológicas atualizadas, estando apta para o serviço de supridor." (destaque apostado pela fiscalização)

Em atendimento a intimação a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás informou que a embarcação não desempenhou atividades de rebocador/empurrador e que o objeto da contratação foi embarcação supridora, e mais, que a embarcação não dispõe de acessórios para realizar atividades de reboque e empurrador. Informou também que a embarcação é usada exclusivamente para o transporte de materiais para operação, manutenção de equipamentos existentes nas unidades de perfuração e produção marítima.

A Eni Oil do Brasil S.A., também intimada, informou que a embarcação é uma embarcação especialmente desenhada e concebida para suprimento offshore, ou seja, para suprir plataformas de petróleo e gás natural; sua função precípua é dar suporte em bens e mercadorias para suprir plataformas de petróleo. E que a embarcação não serviu especialmente como rebocador ou empurrador de outras embarcações, tendo transportado mercadorias e transportado tripulações.

A Capitania dos Portos do Rio de Janeiro — Marinha do Brasil, encaminhou as seguintes considerações: que a embarcação em lide não é Rebocador/Empurrador, mas sim, supridor de plataformas, podendo transportar óleo, além de outras cargas no convés.

De acordo com os textos das posições e das notas de seção, capítulo e subcapítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), especialmente, a NESH da posição 8901, que assim dispõe: "A presente posição compreende todas as embarcações para o transporte de pessoas ou de mercadorias, destinadas à navegação marítima ou à navegação interior (em lagos, canais, rios, estuários, por exemplo), exceto as embarcações da posição 89.03 e os barcos salva-vidas, que não sejam a remos, os navios de transporte de tropas e os navios-hospitais (posição 89.06"; além da NESH da posição 8904, que determina que: "Os barcos da presente posição não são concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias", conclui-se que a embarcação se classifica na NCM 8901.90.00 ("Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e mercadorias").

Considerando que a mercadoria classificada no código NCM 8901.90.00 não está contemplada entre aquelas passíveis de serem submetidas ao Repetro, conforme IN SRF no 04/2001, foram lançados Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-importação e Cofins-importação referentes As Declarações de Imporção nº 05/0440806-7 e nº 05/0904109-9, acompanhados de multa de ofício.

Em razão de as mercadorias classificadas na NCM 8901.90.00 encontrarem-se submetidas a tratamento administrativo, exigindo licenciamento de importação sujeito à apreciação da Secex, de acordo com o Comunicado Decex 37/2007 e Portaria Secex 14/2004, foi lançada multa regulamentada pelo artigo 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002 e pelo artigo 706, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.759/2009, por importação de mercadoria sem licença de importação.

Considerando a incorreção na classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul, foi lançada a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Regularmente cientificada por via postal (v. fls. 535), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 541 a 553, com os documentos de folhas 554 a 560 anexados.

A impugnante, resumidamente, traz as seguintes alegações:

Contesta os termos da autuação, pois esclareceu plenamente as atividades a que se destinava a embarcação em tela.

As informações prestadas, inclusive pelas empresas que a contrataram e pela Capitania dos Portos, esclarecem que o uso e destinação da embarcação "Scan Carrier", incontestavelmente ocorreu na navegação de apoio marítimo as atividades e plataformas de petróleo em alto mar

"Aplica-se o Código NCM 8906, como transcrito nos próprios autos da Ação Fiscal, às embarcações destinadas a apoio as atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo e gás natural." (sic)

Portanto, seja como embarcação supridora, seja como rebocador ou empurrador, a embarcação "Scan Carrier" não pode ser excluída do Repetro, sendo incabível a aplicação das sanções previstas nos Autos de Infração objeto da presente impugnação.

A reclassificação fiscal das embarcações importadas, sem que houvesse anterior intimação para que se procedesse à alteração por parte da interessada, fere de morte os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, entre outros, previstos na Lei nº 9.784/99.

É empresa brasileira de navegação autorizada pela Antaq a operar exclusivamente nas navegações de apoio portuário e marítimo, emitindo nota fiscal de serviços e não conhecimento de transporte.

Requer a desconstituição dos créditos tributários em lide e arquivamento definitivo dos processos.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a 1ª Turma da DRJ/FNS, pelo provimento parcial da impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 29/04/2005 a 23/08/2005 EMBARCAÇÕES. NCM 8906.90.00.

Embarcações de apoio, que possuem acomodações para o transporte de pessoas e local próprio para o transporte de materiais, além de equipamentos próprios para o trabalho de reboque e manuseio de âncoras, classificam-se no código NCM 8906.90.00, por aplicação da Regra Geral de Interpretação-I e Regra Geral Complementar-I, em consonância com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 29/04/2005 a 23/08/2005 INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos A norma legal determina a caracterização da infração com conseqüente aplicação da penalidade prevista.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão acima afastou a exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, o PIS, a confins e a multa por importação de mercadoria sem licença de importação, mantendo apenas a multa por classificação errada da mercadoria.

O acórdão ora em análise foi proferido em 20/08/2010, sendo a contribuinte notificada em 16/09/2010, entretanto antes da notificação a contribuinte apresentou, em 13/09/2010, uma complementação a impugnação, assim observando o item 2.31, alínea “b” do MAPROC, aprovado pela Portaria SRF nº 374/2002, percebe-se que os documentos apresentados após proferida decisão, devem permanecer nos autos para serem apreciados em segunda instância no caso de interposição de recurso.

Assim cabe analisar o recurso apresentado pela contribuinte, observando que a complementação a impugnação apresenta matéria ratificada nas razões recursais, resta ainda realizar o reexame da parte improcedente em atenção ao recurso de ofício, vez que foi mantido R\$ 222.799,50 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) do crédito lançado de R\$ 23.418.077,87 (vinte e três milhões

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que:

1. O lançamento decorre de suposto erro quando da classificação fiscal de embarcação importada pela recorrente, que foi classificada como “*Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações*”, a qual foi submetida ao regime de admissão temporária com a suspensão total dos tributos, motivado pelo regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural - REPETRO
2. Segundo a fiscalização a embarcação deveria ser enquadrada no código NCM nº 8901.9000, enquanto foi classificado com o código NCM 8904.000, o que acarretou a exclusão do REPETRO e consequentemente a cobrança dos tributos suspensos;
3. Realmente houve um erro na classificação fiscal da embarcação Scan Carrier nas duas declarações de importação, entretanto tal classificação não estaria totalmente errada, pois segundo o termo de constatação apresentava na descrição do bem “um rebocador PSV de alto-mar”, a ANTAQ também identifica a embarcação como um rebocador, e assim não estaria equivocada a descrição da embarcação como rebocador;
4. Não houve prejuízo ao erário, pois nenhum tributo deixou de ser recolhido;

Já na complementação a impugnação é apresentada a mesma matéria do recurso no tocante a inaplicabilidade das multas devido ao erro de classificação e argumentos contra a multa de 30% (trinta por cento) aplicada por falta de licenciamento, a qual fora afastada na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por RICARDO P AULO ROSA

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como já demonstrado o presente processo decorre da lavratura do auto de infração no qual é exigido da recorrente os impostos de importação e sobre produtos industrializados, o PIS, confins, a multa por importação sem documentação fiscal e a multa em razão da classificação errada da mercadoria.

Recurso voluntário

Busca a recorrente afastar a parte remanescente do lançamento que corresponde a aplicação da penalidade por classificação errada da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I, da medida provisória nº 2.158/2001, que assim disciplina:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Ao mesmo passo que a recorrente requer o afastamento da multa, admite o erro ao realizar a classificação fiscal da embarcação nas duas declarações de importação, e sustenta que apesar do equívoco o bem havia sido descrito como rebocador e assim não teria ocorrido prejuízo ao fisco, pois nenhum tributo deixou de ser recolhido.

Ora, a partir do momento que restou incontroverso o erro na classificação, não há como afasta a penalidade imposta, não sendo necessário, para a subsunção, a presença de dolo ou má fé do contribuinte, sendo a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, é oportuno colacionar o posicionamento adotado pelo ilustre Conselheiro Luis Marcelo Guerra Casto, ao julgar o recurso voluntário nº 341.119 decorrente do processo 10735.003144/2005-08, nos seguintes termos:

Como é de conhecimento geral, a aplicação de penalidade há que observar o princípio da tipicidade cerrada, que tem suas origens no Direito Penal

Sem a subsunção do fato à conduta especificada em lei, afastada estará a aplicabilidade da exigência.

Nessa senda, analisando a descrição dos fatos consignados no auto de infração, posteriormente ratificados pelos i. julgadores a quo, vê-se que, efetivamente, a classificação fiscal declarada encontrava-se errada de erro.

Pelas razões acima, afastada a necessidade de se analisar se houve erro ou não na declaração de importação, pois tal fato foi reconhecido pela própria recorrente, assim não prospera o recurso voluntário em análise, mantendo-se a pena imposta por classificação incorreta na nomenclatura comum do MERCOSUL.

Recurso de ofício

A decisão recorrida afasta os tributos incidentes sobre a mercadoria, lançados sob o argumento de que ao ser realizada a classificação errada a mercadoria estaria afastado o regime aduaneiro especial.

Demonstra a DRJ que o erro na classificação não determina a exclusão do regime aduaneiro especial sob o argumento de que não se trata de mercadoria distinta da admitida no regime especial e sim apenas de constatação de classificação fiscal incorreta.

O REPETRO – Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural foi instituído através do decreto nº 3.161/1999 e a época dos fatos estava regulamentado através do decreto nº 4.543/2002, que em seu art. 411, inciso III assim definia:

Art. 411. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 3º):

I - exportação, com saída ficta do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem a que se refere o § 1º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II - ...; e

III - importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

Em atenção ao disposto no art. 415 do mencionado decreto, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 4/2001, a qual dispõe sobre o regime aduaneiro especial e estabelece em seu art. 34 as hipóteses de suspensão e cancelamento da habilitação ao Repetro, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por RICARDO P AULO ROSA

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 34. *A habilitação ao Repetro poderá ser:*

I – suspensão, nas hipóteses de:

- a) obstrução do acesso, pela SRF, ao sistema de controle referido no art. 5º;*
- b) inconsistência dos dados apresentados em relação àqueles informados nas correspondentes declarações de importação ou exportação, registradas no Siscomex;*
- c) inexistência do controle informatizado ou sua existência em desacordo com as especificações a que se refere o § 4º do art. 5º;*

II – cancelada, na ocorrência das seguintes situações:

- a) cancelamento da concessão, autorização ou do contrato de prestação de serviços, que serviu de base para a habilitação;*
- b) comprovação, mediante decisão definitiva na esfera administrativa, de prática de ilícito de natureza tributária ou aduaneira, pela pessoa jurídica habilitada;*
- c) suspensão da habilitação por prazo superior a 180 dias.*

§ 1º As condições para a aplicação da suspensão ou do cancelamento da habilitação serão apuradas em processo administrativo.

§ 2º *Quando for constatada qualquer das situações previstas no inciso I do caput, a pessoa jurídica será notificada a solucionar as pendências no prazo de dez dias, contado da data da ciência, salvo na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I, quando o prazo será de trinta dias.(grifo nosso)*

Percebe-se que classificação errada da mercadoria, não preenche nenhuma das hipóteses que ensejam a suspensão ou cancelamento do Repetro, e mesmo se situação dos autos preenchesse um dos itens acima, o cancelamento ou a suspensão não seria imediata, pois nos termos do § 2º em destaque, a contribuinte seria notificada para solucionar a “pendência” num prazo de 10(dez) dias.

Sobre o tema, o então conselho de contribuintes já se manifestou no mesmo sentido, ao demonstra que o erro na classificação não acarreta a suspensão do drawback:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 26/03/2002 Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Comprovada a exportação, erro de classificação fiscal não é fundamento para perda do regime especial aduaneiro.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85).

Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', 1110 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.

Devida a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos do art. 636, I, do RA.

Recurso Voluntário Provido em Parte¹

Ainda é oportuno transcrever o posicionamento da DRJ relativo ao tema:

Esse entendimento não encontra guarida na legislação vigente. O erro de classificação fiscal da mercadoria não determina, por si só, o descumprimento das condições estabelecidas para a fruição do regime aduaneiro especial concedido.

Cumpra-se notar que não se trata de constatação de que a mercadoria admitida no regime aduaneiro especial seja diferente daquela a que o regime fora concedido, mas sim, a constatação de que sua classificação fiscal estava incorreta. Nesse escopo, de se presumir que as informações sobre as características da embarcação em trato já estavam disponibilizadas pela documentação apresentada quando da concessão do regime, sendo que a própria descrição contida nas Declarações de Importação já seria suficiente para se proceder a sua correta classificação fiscal.

Ademais, eventual exigência dos tributos suspensos deve ser realizada mediante execução do respectivo Termo de Responsabilidade, em cumprimento à legislação vigente.

Quanto à multa imposta por importação de mercadoria sem licença de importação, também acerta a decisão recorrida ao afastá-la, pois de acordo com a portaria Secex nº 17 as mercadorias destinadas aos regimes de admissão temporária e ao Repetro estão

¹ Processo nº 10909.001355/2003-05 CCO3/CO3 de 24/08/2001

Processo nº 10074.001718/2009-50
Acórdão n.º **3102-001.430**

S3-C1T2
Fl. 513

dispensadas do licenciamento. Assim, apenas o erro na classificação da mercadoria não enseja a necessidade de licença de importação, pois não afasta o regime especial, consoante já explicitado.

Diante do exposto conheço dos recursos para negar-lhes provimento.

Sala de sessões 24 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator